



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DECRETO N° 323, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NOS TERMOS DA LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1° O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2° Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Definições

Art. 2° Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III - agente responsável: servidor do núcleo de contratações ou membro da Comissão Permanente de Planejamento das Contratações Públicas responsável por realizar a pesquisa de preços.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I** - descrição do objeto a ser contratado;
- II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III** - caracterização das fontes consultadas;
- IV** - série de preços coletados;
- V** - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI** - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII** - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso III do artigo 5º deste Decreto.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parâmetros

Art. 5º Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, podendo ser consultado em sistemas informatizados de banco de dados, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- III** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Serão priorizados os parâmetros estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada nos termos do inciso III deste artigo, será observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico, bem como o telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 4º deste Decreto, visando a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a pesquisa nos termos do inciso III deste artigo, serão mencionadas no processo as razões pela não utilização de outro parâmetro.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, preferencialmente a média aritmética, podendo ser adotada a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 5º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela Diretoria de Suprimentos e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, quando não for possível obter 3 (três) orçamentos válidos, será admitida a determinação do preço estimado com base em número inferior de cotações, desde que devidamente justificada nos autos pela Diretoria de Suprimentos e aprovada pela autoridade competente.

TÍTULO III

REGRAS APLICÁVEIS ÀS HIPÓTESES ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 5º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* do artigo 5º deste Decreto poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º O procedimento do parágrafo 1º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Câmara Municipal de Linhares é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por:

I - notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados;

II - contratos firmados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara Municipal de Linhares; ou

III - outro meio idôneo que permita comprovar que o preço ofertado está compatível com o praticado no mercado.

§ 1º No caso de variação de preços propostos pela futura contratada, em comparação com aqueles anteriormente por ela praticados, deverá a futura contratada justificar os motivos da variação de preços.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º Desde que devidamente justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior desconto.

Art. 10. O agente público responsável pela pesquisa de preços deverá instruir os autos do processo de contratação ou aquisição o Documento de Formalização da Pesquisa de Preço.

Art. 11. Permanecem regidos pela regulamentação específica vigente à época de sua instauração os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive contratações e prorrogações de vigência.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", em 11 de setembro de 2025.

VEREADOR RONALD PASSOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares